



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n. 49.0000.2012.005231-0/COP

Origem: Conselho Seccional da OAB/Goias - Ofício n. 299/2012/GP, de 1º de junho de 2012. Conselho Federal da OAB - Órgão Especial, Processo n. 49.0000.2012.005231-0/OEP, de 11.06.2012.

Assunto: Consulta. Eleições da OAB. Provimento n. 146/2011 e Regulamento Geral do EAOAB. Início do período eleitoral. Prazo final para o registro das chapas. Candidato inadimplente. Substituição. Possibilidade de constar na relação final de eleitores a ser encaminhada ao TRE o nome dos advogados que obtiverem a inscrição, por transferência ou suplementar, no prazo de 30 (trinta) dias antes das eleições. Formação do corpo de eleitores. Inadimplência durante o período disposto no art. 12, VII, do Provimento 146/2011. Mensagens eletrônicas das chapas. Art. 3º, § 2º, "d", do Provimento 146/2011. Suplente. Diretoria de Subseção.

Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA).

Tratam os autos de consulta formulada pela seccional goiana da OAB envolvendo os seguintes temas: 1 – início do processo eleitoral; 2 – o prazo final para registro das chapas nas secretarias dos Conselhos; 3 – a situação dos candidatos inadimplentes; 4 – a relação final de eleitores; 5 – o corpo de eleitores; 6 – o envio de mensagens eletrônicas das chapas aos advogados; 6 – os suplentes.

Os temas veiculados na consulta são todos relevantes. A apreciação dos pontos suscitados na consulta é urgente, face à proximidade das eleições. Portanto, justifica-se o exame das matérias suscitadas pelo Pleno do Conselho Federal da OAB.

Quanto aos questionamentos suscitados na consulta, passo a respondê-los na ordem em que foram apresentados:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O início do processo eleitoral – A Consulta apresentada pelo Presidente da OAB/GO aponta a existência de incompatibilidade entre as disposições constantes nos artigos 128 do RGEAOAB e 6º do Provimento 146/2011 do CFOAB. Os dispositivos legais referidos possuem a seguinte redação:

“Art. 128. O Conselho Seccional, até sessenta dias antes do dia 15 de novembro do último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:”

“Art. 6º O período eleitoral inicia-se com a publicação do edital na imprensa oficial, que deve ocorrer até o dia 16 (dezesseis) de setembro, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”

Considerando que o dia 16.9.2012 será um domingo, questiona a consultante qual o prazo a ser observado para a publicação do edital convocando as eleições.

Efetivamente existe uma incompatibilidade entre os dispositivos acima citados. A aplicação da regra do artigo 128 do RGEAOAB – publicação do edital até sessenta dias antes do dia 15 de novembro do último ano do mandato – exige que a convocação das eleições se dê até o dia 14 de setembro e não 16 de setembro, como fixado no Provimento 146/2011. A compatibilização das normas referidas **não** permite, nos anos em que a data referida não for dia útil, que a publicação se dê em dia útil subsequente. Isso porque, para que seja cumprido o prazo de 60 dias previsto no artigo 128 do RGEAOAB, a publicação necessariamente deverá ser realizada **até** o dia 14 de setembro.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Portanto, **a publicação do edital deverá ser realizada até dia 14 de setembro de 2012, na forma do disposto no artigo 128 do RGEAOAB, devendo ser desconsiderado o disposto no artigo 6º do Provimento 146/2011.**

Registro ainda não constatar qualquer impedimento à publicação do edital em dias não úteis. Contudo, é recomendável, nos casos em que 14 de setembro for dia não útil, que a publicação seja antecipada para o primeiro dia útil antecedente à data limite.

Entendo que as normas contidas nos Provimentos do Conselho Federal são de hierarquia inferior àquelas contidas no RGEAOAB. Portanto, diante do conflito entre estas, na impossibilidade de compatibilizá-las, deverá prevalecer o disposto no RGEAOAB.

Por tais razões, respondo à indagação da consulente afirmando que a publicação do edital deverá ser realizada **até** o 14 de setembro, não se admitindo, em qualquer hipótese, a prorrogação desse prazo.

Em caso de acolhimento do entendimento ora defendido, sugiro, de logo, que esse Egrégio Conselho proceda as necessárias alterações no Provimento 146/2011 de forma a eliminar a incompatibilidade aqui apontada, harmonizando tal dispositivo com o que prevê o artigo 128 do RGEAOAB.

Prazo final para registro das chapas – Outra vez a consulente aponta a existência de incompatibilidade entre as disposições contidas no artigo 128 do RGEAOAB e do Provimento 146/2011. Isso porque enquanto o RGEAOAB prevê que:

“Art. 128. O Conselho Seccional, até sessenta dias antes do dia 15 de novembro do último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:

.....

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

O Provimento 146/2011 prevê, em seu artigo 6, II “**o prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até as 18 (dezoito) horas do dia 16 (dezesseis) de outubro do ano em que se realizarem as eleições**”.

Outra vez é nítida a desarmonia entre os dispositivos confrontados. Os prazos previstos para registro das chapas nas normas acima apontadas não são coincidentes. Resta então saber qual das regras deverá prevalecer.

Assinalo, mais uma vez, que as normas contidas nos Provimentos do Conselho Federal são de hierarquia inferior àquelas contidas no RGEAOAB.

O prazo para registro das chapas concorrentes às eleições da OAB é de fundamental importância para o processo eleitoral. A partir do pedido de registro é que podemos falar em candidaturas. E mais, a existência de dúvidas – ou incertezas – sobre o tema poderá levar ao surgimento de discussões acerca do atendimento – ou não – do prazo para registro das candidaturas.

Por tais razões, concluo que **o prazo a ser observado para o registro das chapas é aquele previsto no artigo 128 do RGEAOAB, ou seja, até trinta dias antes da votação, quer dizer, da data designada no edital para a realização das eleições**, sendo recomendado às seccionais que indiquem, no edital, com precisão, a data em que findará o prazo para a realização dos pedidos de registro.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O candidato inadimplente – indaga a consulente se será possível a regularização financeira do candidato inadimplente após o prazo previsto no inciso VII do artigo 12 do Provimento 146/2011.

Segundo o artigo 63 do EAOAB a situação regular perante a OAB é condição de elegibilidade para todos aqueles que pretendem ser candidatos nas eleições da OAB.

O § 2º do artigo 131 do RGEAOAB estabelece que:

“§ 2o Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

.....

b) esteja em dia com as anuidades;”

E mais adiante, no artigo 131-A, o RGEAOAB, é de clareza solar ao determinar que:

“Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1o O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2o Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.”

A regra é clara: o candidato deve comprovar sua adimplência junto à OAB, por meio da apresentação de certidão, **na data do protocolo do pedido de registro de candidatura**. Ou seja, uma vez constatado que o candidato não se encontrava adimplente perante a OAB, na data do protocolo do pedido de registro da candidatura, alternativa não restará à chapa senão a de proceder a substituição do candidato inelegível, na forma prevista no artigo 8º do Provimento 146/2011.

Da relação final de eleitores e do corpo de eleitores – Aqui a consulente questiona, diante da disposição contida no inciso VII do artigo 12 do Provimento 146/2011, se os advogados que obtiverem inscrição, por transferência ou suplementar, nos 30 dias que antecedem as eleições, constarão da relação de eleitores enviada ao TRE. Indaga ainda se o eleitor que se tornar inadimplente nos últimos 30 dias que antecedem ao pleito terá assegurado o direito ao voto.

Segundo o artigo 15, I do Provimento 146/2011:

“I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados regularmente inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades;”

Evidente que para o perfeito transcorrer do processo eleitoral faz-se necessária a fixação de data limite para a regularização financeira dos eleitores, ou seja, para que os advogados tornem-se adimplentes com o pagamento das anuidades. Por essa razão é que tanto



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

o RGEAOAB (133, § 2º, II), quanto o Provimento 146/2011 (art. 12, VII), estabelecem que é **vedada, no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar.**

Logo, **a lista de eleitores prevista no inciso III do artigo 15 do Provimento 146 deverá ter por base os advogados, inscritos perante a seccional ou subsecção, e que, 30 dias antes das eleições, estejam adimplentes com as suas anuidades.** Tal data também deverá ser indicada no edital de convocação das eleições.

No que toca às inscrições por transferência, somente poderão votar aqueles que as realizarem até o dia 31 de agosto do ano das eleições¹. Quanto aos advogados com inscrição suplementar, há de ser observado o disposto no parágrafo quarto do artigo 134 do RGEAOAB².

Mensagens eletrônicas – indaga a consulente se haverá limite ao envio de mensagens e se estas poderão conter anexos.

Segundo o § 2º do artigo 3 do Provimento 146/2011, alínea “d”, é atribuição das Comissões Eleitorais encaminhar aos advogados as mensagens eletrônicas das chapas. A norma não fixa limite para tais mensagens e nem veda a utilização de anexos, não havendo tipo específico de arquivo a ser utilizado. Contudo, visando evitar problemas quanto à transmissão das mensagens, deverão ser evitados anexos de grande tamanho, observando as realidades de cada seccional e as orientações das Comissões Eleitorais locais quanto ao assunto.

Tais mensagens, quanto ao seu conteúdo, deverão observar as disposições contidas no RGEAOAB e no Provimento 146/2011 quanto às finalidades da propaganda eleitoral e as vedações impostas aos candidatos e chapas.

¹ Alteração do RGEAOAB realizada no bojo do processo 49.0000.2012.004823-6 - COP

² § 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Suplentes – Nesse ponto indaga a Consulente se a diretoria da subseção pode ser composta por 05 diretores titulares e 05 diretores suplentes.

A matéria já foi objeto de Consulta respondida pelo Órgão Especial (Processo 49.0000.2012.005917-1/OEP), nos seguintes termos:

“Inicialmente cumpre informar que, segundo a norma do artigo 106 do RGEAOAB, O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. A norma referida fixa balizas a serem observadas pelos conselhos seccionais quando da fixação do número de conselheiros.

1- A diretoria do conselho seccional – e da subseção – é integrada por conselheiros que dela fazem parte. Ou seja, no cálculo do número total de conselheiros deverão ser incluídos na contagem os diretores.

Registre-se aqui não existir a figura do suplente de diretor.”

São estas as respostas às indagações trazidas pela Consulente e que ora submeto à apreciação desse Egrégio Conselho.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Ulisses César Martins de Sousa

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n. 49.0000.2012.005231-0/COP

Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Ofício n. 299/2012/GP, de 1º de junho de 2012. Conselho Federal da OAB - Órgão Especial, Processo n. 49.0000.2012.005231-0/OEP, de 11.06.20112.

Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA).

Ementa: "Assunto: Consulta. Eleições da OAB. Provimento n. 146/2011 e Regulamento Geral do EAOAB. Início do período eleitoral. Prazo final para o registro das chapas. Candidato inadimplente. Substituição. Possibilidade de constar na relação final de eleitores a ser encaminhada ao TRE o nome dos advogados que obtiverem a inscrição, por transferência ou suplementar, no prazo de 30 (trinta) dias antes das eleições. Formação do corpo de eleitores. Inadimplência durante o período disposto no art. 12, VII, do Provimento 146/2011. Mensagens eletrônicas das chapas. Art. 3º, § 2º, "d", do Provimento 146/2011. Suplente. Diretoria de Subseção.

1 - A publicação do edital das eleições deverá ser realizada até dia 14 de setembro de 2012, na forma do disposto no artigo 128 do RGEAOAB, devendo ser desconsiderado o disposto no artigo 6º do Provimento 146/2011.

2 - O prazo a ser observado para o registro das chapas é aquele previsto no artigo 128 do RGEAOAB, ou seja, até trinta dias antes da data designada no edital para a realização das eleições.

3 - O candidato deve comprovar sua adimplência junto à OAB, por meio da apresentação de certidão, na data do protocolo do pedido de registro de candidatura.

4 - Uma vez constatado que o candidato não se encontrava adimplente perante a OAB, na data do protocolo do pedido de registro da candidatura, deverá a chapa proceder a substituição, na forma prevista no artigo 8º do Provimento 146/2011.

5 - As mensagens eletrônicas remetidas pelas chapas e pelos candidatos deverão observar as disposições contidas no RGEAOAB e no Provimento 146/2011 quanto às finalidades da propaganda eleitoral e as vedações impostas aos candidatos e chapas, sendo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

permitida a inclusão de anexos, desde que em tamanho que não comprometa a transmissão do arquivo pelas Comissões Eleitorais.

6 - A diretoria do conselho seccional – e da subseção – é integrada por conselheiros que dela fazem parte.

7 - No cálculo do número total de conselheiros deverão ser incluídos os diretores.

8 - Não existe a figura do suplente de diretor.”

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos, acordam os Conselheiros Integrantes do Conselho Federal da OAB, em sessão realizada no dia __/__/__, por _____, em conhecer da consulta, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão.

Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Ulisses César Martins de Sousa

Relator